



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA - CDM



Exp. n. 54/2025/COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA - CDM

De: COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA - CDM

Para: SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Processo n.: 677657, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Em: 19 de agosto de 2025

Senhor(a) Presidente(a),

Tratam os autos da Prestação de Contas nº 677.657 da Câmara Municipal de São João Nepomuceno, encaminhada a este Tribunal em atendimento à Instrução Normativa TC 04/2002, em que foi analisada a remuneração dos agentes políticos do Legislativo do exercício de 2002, uma vez que a Câmara não possuía autonomia administrativa, financeira e contábil, à época.

Conforme Acórdão às fls. 104/105, publicado no "Minas Gerais" de 22/08/2007, em sessão da Primeira Câmara do dia de 16/11/2006, este Tribunal julgou irregulares as contas, determinando aos vereadores, à época, a devolução aos cofres municipais, devidamente atualizadas, de importâncias recebidas indevidamente por participações em reuniões extraordinárias dentro do período das sessões ordinárias.

Para um dos vereadores em questão, senhor Paulo Antônio da Silva, a condenação resultou em um valor histórico de restituição de 2.648,62 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Na data da intimação, o valor atualizado do débito era de 4.183,08 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e oito centavos). Diante da ausência de pagamento da restituição, a CDM emitiu a Certidão de Débito nº 660/2010 (p. 188), posteriormente encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas necessárias à execução do julgado.

Em 08/07//2025, a Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno, por meio do Ofício nº 115/2025, encaminhou documentação comprobatória da quitação do débito referente à Certidão de Débito nº 660/2010 pelo Senhor Paulo Antônio da Silva. Os comprovantes de pagamento (peça 11 do SGAP) atestam a quitação dada pelo município, totalizando R\$5.604,42 (cinco mil seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos). A emissão deste ofício pela própria prefeitura municipal credora indica que, sob sua perspectiva, o dano ao erário foi devidamente reparado e os pagamentos foram concluídos.

Declarada a quitação de valores por parte do ente credor, compete à CDM conferir a exatidão da quantia paga, para fins de emissão de Certidão de Anotação de Quitação, em conformidade com o art. 17 da Resolução nº 13/2013. A metodologia de cálculo adotada pelo Tribunal apontou para a existência de um saldo remanescente no valor de R\$862,05 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), conforme "Demonstrativo De Pagamento/Atualização e Cálculo De Juros" (peça 15 do SGAP).

A discrepância entre os valores efetivamente pagos e os valores que a CDM entendem que sejam devidos é consequência das diferentes metodologias de cálculo de atualização monetária e juros de mora adotadas pelo ente credor e por este Tribunal. Enquanto o município se vale de sua legislação local, o TCE-MG adota os fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, bem como os juros de mora nos moldes da Resolução nº 13/2013.

Para maior clareza e compreensão da situação financeira, apresenta-se o demonstrativo a seguir:

Responsável	Valor Histórico (Acórdão)	Valor Total Pago ao Município (Comprovado)	Saldo Remanescente (Cálculo TCE-MG)	Valor a Pagar Atualizado (Cálculo TCE-MG)
Paulo Antônio da Silva	2.648,62	R\$5.604,42	R\$577,29	R\$862,05

É fundamental ressaltar que o saldo remanescente apurado pela CDM não se refere a uma parcela não paga do valor principal da restituição. Ele corresponde à aplicação de correção monetária e juros de mora calculados conforme a metodologia de cálculo adotada por este Tribunal, que diverge dos índices e critérios utilizados pelo ente credor em sua cobrança administrativa.

Aliado a isso, a discrepância acentuada entre o valor histórico original (2.648,62), o montante efetivamente pago (R\$5.604,42) e o saldo remanescente ainda devido (R\$577,29) também se justifica diante do lapso temporal prolongado entre o fato gerador da irregularidade e a apuração final da dívida. A aplicação contínua da atualização monetária e juros de mora ao longo dos anos resultou em um saldo remanescente que se mostra substancialmente superior ao valor histórico original.

Em suma, enquanto o ente credor (município de São João Nepomuceno) se considera satisfeito com o montante recebido, a metodologia de cálculo do Tribunal ainda aponta para a existência de um saldo remanescente no valor de R\$862,05 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos).

O § 4º do art. 11 da Resolução nº 13/2013 afirma que, comprovada a quitação da restituição ao erário em âmbito administrativo, por documento, original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, ou por qualquer outro meio idôneo, a CDM lançará a informação no SECMULTAS



Executor: A.H.B.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA - CDM



e, em seguida, emitirá Certidão de Anotação de Quitação de Restituição, a ser juntada aos autos de processo.

Isto posto, submetemos a matéria à apreciação de V. Exa. a fim de que, em que pese a existência de saldo remanescente apurado segundo metodologia deste Tribunal, seja esta Coordenadoria autorizada à emissão de Certidão de Anotação de Quitação do Débito em questão, uma vez que a Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno considerou recomposto o prejuízo ao erário e, além disso, o saldo remanescente não é referente ao valor principal do ressarcimento, mas sim aos valores de correção monetária e juros provenientes da diferença de metodologia de cálculo adotada pelo ente e pelo TCE-MG.

Respeitosamente,

Antônio Henrique Braga Cunha

Coordenador

(assinado eletronicamente)



Executor: A.H.B.C.